SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005128-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Joselito Martins Siqueira

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSELITO MARTINS SIQUEIRA ajuizou ação cautelar contra o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pedindo seja instada à exibição de planilha detalhada do débito alusivo ao contrato de financiamento.

A requerida contestou o pedido, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir e no mérito a falta de pressupostos típicos da lide cautelar.

Em réplica, o requerente impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerente pretende a exibição de planilha detalhada do débito com o intuito de tomar conhecimento do débito existente e dos encargos que incidem sobre ele.

O requerente alega que buscou junto à instituição a obtenção de tal documento, sem obter êxito.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É incompreensível e despropositada a resistência da requerida em fornecer o documento pleiteado pelo requerente. Sobretudo na circunstância de ter havido prévia solicitação, extrajudicialmente (fls. 30).

Também por isso a dispensa de exame do pressuposto processual, da lide cautelar, haja vista a satisfatividade do pedido. Com efeito, à vista dos documentos, quando forem exibidos, é que o requerente irá exercer eventual pretensão jurídica, ao passo que no momento seu interesse se limita em mero exame.

PRELIMINAR - Alegação de ausência de indicação da ação principal - Desnecessidade - Medida cautelar de natureza satisfativa - Não incidência do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil - Preliminar afastada (TJSP, Apelação nº 0001717-85.2011.8.26.0673, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 03/10/2012).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. No que tange ao fumus boni iuris, o documento cuja exibição se pleiteia trata-se de documento comum (contrato firmado pelas partes) e o Apelante, em atenção aos seus deveres de informação e transparência (CF, art. 5°, XIV e CPC arts. 844 e 845) tem a obrigação de exibi-lo, ainda mais porque é inerentes à própria atividade econômica por ele desempenhada. É desnecessário perquirir-se acerca do periculum in mora no caso vertente, já que, em se tratando de cautelar satisfativa, tal requisito deve ser mitigado. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO (TJSP, APEL. N°: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013)

De todo modo, houve prévia solicitação administrativa, sem atendimento (fls. 30/31), pelo que justificável a pretensão judicial.

A requerida exibiu o contrato de financiamento, mas deixou de exibir a planilha de cálculo requerida pelo requerente.

Nestes autos não se discutirá a formação do saldo devedor contratual, pois a pretensão se esgota com a apresentação da planilha de cálculo por parte do credor.

A requerida resistiu ao pedido e se submete à condenação nas despesas processuais. Com efeito, na ação cautelar de exibição de documento,

cabe a condenação em honorários de advogado (TJSP - AC nº 85.036.4/0 - 8ª C. Dir. Priv. - Rel. Des. Cesar Lacerda - J. 28.07.99).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a requerida, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A., a exibir o documento pedido por JOSELITO MARTINS SIQUEIRA, no prazo de dez dias, passível de prorrogação, se houver justificativa.

Responderá a requerida pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono do requerente, por equidade fixados em R\$ 800,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA